

O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Guia do MEI - Passo a Passo

Legislação, Conceitos e Características

Paulo Henrique de S Carvalho

2019

1ª PARTE

Histórico da Legislação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e o Microempreendedor Individual

a) CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SIMPLES FEDERAL E PEC 42/2013

Desde a publicação da Constituição Federal em 1988, é previsto em seus artigos nº 146, 170 e 179, o tratamento diferenciado e favorecido para as Micros e Pequenas Empresas, conforme, citamos abaixo:

O Tratamento Diferenciado para as Micros e Pequenas Empresas na Constituição Federal

"**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) Definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239."

"**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

"IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

"**Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Em 1996, foi aprovada a Lei nº 9.317, que instituía o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, denominado **Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES**, entretanto, o **SIMPLES**, era um regime que previa o tratamento diferenciado somente para o recolhimento de impostos e contribuições federais, não contemplando os impostos Estaduais e/ou Municipais e sem qualquer previsão de tratamento diferenciado e favorecido para outras matérias, tais como: Preferência para Compras Governamentais, Redução da Burocracia, Simplificação no Processo de Abertura, Alteração e Baixa, Dispensa no cumprimento de certas obrigações trabalhistas e previdenciárias, Incentivos a Inovação entre outras.

Em 2003, foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº 42, permitindo e estabelecendo as condições para a aprovação do Estatuto Nacional das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), também chamado da Lei Geral das Micros e Pequenas Empresas – instituída pela **Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006**, que comentamos a seguir.

A mudança da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 42/2003, teve por objetivo dificultar mudanças no sistema tributário das Micro e Pequenas Empresas (MPes) por leis ordinárias ou por medidas provisórias, conferindo, com isso, maior segurança jurídica aos empresários do segmento. Como se sabe, a aprovação de lei complementar se dá por maioria absoluta dos membros das duas casas do Congresso (Câmara e Senado), enquanto que a lei ordinária, por maioria simples. Portanto, é mais difícil aprovar ou alterar uma lei complementar que uma lei ordinária.

Desta forma, a escolha de lei complementar e não de lei ordinária se deu por força do art. 146, III, “d” e respectivo parágrafo único da Constituição Federal, que reserva à Lei Complementar, estabelecer normas gerais em matéria tributária para definir e prever tratamento diferenciado e favorecido para as Micros e Pequenas Empresas (MPes), bem como, instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao segmento.

b) LEI GERAL DAS MPES - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Em **14 de Dezembro de 2006**, foi aprovado o Estatuto Nacional das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), pela **Lei Complementar nº 123/2006**, que não somente tratou de matérias tributárias, mas também de outras matérias para favorecer o Microempreendedor Individual - MEI e as Micros e Pequenas Empresas, conforme elencamos abaixo, além de unificar o recolhimento dos os impostos Estaduais (ICMs) e Municipais (ISS).

Elencamos as principais matérias instituídas pela Lei Complementar nº 123/2006:

1. Regime unificado de apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com simplificação das obrigações fiscais acessórias;
2. **Desoneração tributária** das receitas de exportação, substituição tributária, tributação monofásica e ICMS antecipado com encerramento de tributação;
3. **Dispensa no cumprimento** de certas obrigações trabalhistas e previdenciárias;
4. **Simplificação no processo** de abertura, alteração e encerramento das MPes;
5. **Possibilidade de abertura** da empresa na residência e em áreas não regulares;
6. **Institui** o Agente de Desenvolvimento Territorial - ADT;
7. **Facilita** o acesso ao crédito e ao mercado;
8. **Permite a preferência** nas compras públicas para as MPes;
9. **Instituiu** a Fiscalização Orientadora e Dupla Visita
10. **Estimula** à inovação tecnológica;
11. **Incentiva** o associativismo na formação de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para fomentação de negócios (compra ou venda);
12. **Incentiva** à formação de consórcios para acesso a serviços de segurança e medicina do trabalho;
13. Regulamenta o “**Microempreendedor Individual - MEI**”, também conhecido por “Pequeno Empresário”, criando condições favoráveis para sua formalização com benefícios previdenciários. (Lei Complementar nº 128/2008).

Para propor, acompanhar e gerir os benefícios dispensados às MPEs, foram criados três órgãos que tem atuação fundamental na implementação e para plena consecução da Lei Geral.

Vejamos a constituição e as atribuições desses órgãos, separados por assunto:

I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/ Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN): Vinculado ao Ministério da Fazenda, é composto por representantes da Secretaria da Receita Federal, da Secretaria da Receita Previdenciária, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Atribuições: Tratar dos aspectos tributários do Simples Nacional, especialmente na regulamentação de pontos imprescindíveis para boa aplicação do Regime Tributário do Simples Nacional;

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa - SMPE, conta com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Atribuições: Tratar dos demais aspectos da Lei Geral, exceto os relacionados, a constituição, alteração e encerramento de empresas. Para tanto, deve orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das MPEs, bem como, acompanhar e avaliar a sua implantação.

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM: Vinculado a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, composto por representantes da União, Estados, DF, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial.

Atribuições: Compete regulamentar a Inscrição, Cadastro, Abertura, Alvará/Licenciamento, Arquivamento, Licenças, Permissão, Autorização, Registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

Vale ressaltar que a desburocratização aqui tratada foi objeto de regulamentação pela Lei Federal nº. 11.598/2007, que instituiu a REDESIMPLES com o objetivo de facilitar e agilizar os processos de Abertura, Alteração e Encerramento das empresas.

Principais premissas da Lei Federal nº 11.598/2007:

1. Estabelece normas gerais de Simplificação e Integração do Processo de Registro e Legalização de Empresários e Pessoas Jurídicas, Alteração e Baixa no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

2. Integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

3. Entrada única de dados cadastrais e de documentos, através sistemas informatizados de apoio ao registro e a legalização de empresas;

4. Simplificar, unificar e racionalizar os procedimentos para integração dos órgãos de licenciamentos, de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios nos âmbitos das suas respectivas competências.

c) ALTERAÇÕES A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Iremos tratar especificamente sobre as matérias inerentes ao **Microempreendedor Individual - MEI**, sem tratativas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A **Lei Complementar nº 123/2006**, desde a sua publicação sofreu modificações e atualizações para permitir o desenvolvimento do empreendedorismo no Brasil, com objetivo de reduzir cada vez mais a informalidade e a desigualdade econômica e social. As Alterações promovidas na LC 123/2006, foram efetuadas através das **Leis Complementares de nº 127/2007, 128/2008, 133/2009, 139/2011 e 147/2014, 154/2016 e 155/2016** as quais comentaremos abaixo:

Lei Complementar nº 127/2007 - Altera matérias tributárias e Incluiu novas atividades que podem optar pelo Simples Nacional;

Lei Complementar nº 128/2008 – Cria o Microempreendedor Individual - MEI, Isenta para o MEI os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens, Incluiu novas atividades que podem optar pelo Simples Nacional, com novas formas de tributação, Estabelece novos procedimentos para Baixa de MPEs, mesmo para empresas com débitos, Promove Alterações para criação das Sociedades de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno, Estipula as condições/requisitos para os Agentes de Desenvolvimento, ente outras matérias;

(1) O MEI foi instituído através do Art. 18-A - § 1 a § 4-B, da LC 128/2008, abaixo citado:

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até ⁽¹⁾R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais) optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º. No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de ⁽¹⁾R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º. Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no [§ 18 do art. 18 desta Lei Complementar](#);

II – não se aplica a redução prevista no [§ 20 do art. 18 desta Lei Complementar](#) ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

⁽¹⁾ A partir de Janeiro de 2018, a Receita Bruta do MEI será de R\$ 81.000,00 ao ano ou R\$ 6.750,00 ao mês. (Redação dada pela LC 155/2016)

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no [inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar](#) na forma prevista no [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (Valor correspondente a 5% do Salário Mínimo - R\$ 998,00, para 2019)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no [inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no [inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos [§§ 1º a 3º do art. 13](#), o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no [art. 18-C](#).

§ 4º. Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate mais de um empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.”

Lei Complementar nº 133/2009 - Modifica o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Lei Complementar nº 139/2011 - Promove modificações para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) e Isenções de taxas, Altera o valor de faturamento anual para o MEI, para R\$ 60.000,00, Novos procedimentos para Baixa das MPEs e o MEI, inativas a mais de 12 meses, mesmo com débitos, Prevê a cessão ou locação de mão de obra para o MEI para as atividades específicas, Dispensa o MEI sem funcionários de apresentar a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, e a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, entre outras matérias;

Lei Complementar nº 147/2014 - A LC 147/2014, foi a maior alteração no Estatuto das Micro e Pequenas Empresa feita desde a sua criação. Podemos resumir as modificações desta nova lei complementar em quatro frentes: 1) Desburocratização; 2) Tributação; 3) Blindagem do Microempreendedor Individual; e 4) Novas Atividades, totalizando mais de 80 alterações no texto da Lei. Iremos comentar as principais inerentes ao MEI:

1. Tratamento diferenciado em qualquer obrigação futura;

“Art. 1º

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.”

2. O MEI é modalidade de microempresa;

“Art. 18-E ...

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa”.

3. Inclusão de novas Atividades;

Houve a permissão para inclusão de novas atividades como MEI, assim regulamentadas pelo CGSN através da Resolução nº 117/2014, que alterou o Anexo XIII da Res. 94/2011, atualizada pela Res. 140/2018

4. Ampliação da desoneração de custos para o MEI;

“ Art. 4º

*§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, **ficam reduzidos a 0 (zero)** todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.*

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.”

5. Possibilidade dos Estados, DF e Municípios cancelarem débitos do MEI;

“Art. 18-E ...

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente”

6. Possibilidade de baixa automática do MEI;

“Art. 18-A ...

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição, automaticamente cancelada, após período de 12 (doze) meses consecutivos, sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM”

7. Processo simplificado para inscrição em entidade profissional para o MEI;

“Art. 18-A

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade ”

8. Ampliação da participação do MEI em licitações;

“Art. 18-D...

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica ”

9. Obrigatoriedade do tratamento diferenciado nas compras de todos os órgãos públicos;

“Art. 47... Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

§ único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”(NR)

10. Possibilidade de emissão de documentos fiscais sem custos administrativos;

“Art. 18-A...

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

11. Vedação de aumento na tarifa de Água e Luz, IPTU e outros para o MEI;

“Art. 18-A...

§ 22 - Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica ”

12. Garantia da inscrição do MEI como guia de turismo;

“Art. 18-A...

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. ”

13. Centralização da determinação do grau de risco em nível federal, com exceções para os demais entes, conforme especificidades locais. Possibilidade de fixação de grau de risco pelo CGSIM, em casos de omissão;

“Art. 6 ...

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a

substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.”

Na ausência de normas estaduais ou municipais sobre a necessidade de vistoria prévia de corpo de bombeiros, órgãos de proteção ao meio ambiente e vigilância sanitária, será aplicada resolução do CGSIM. Isso garante ao empreendedor a obtenção da licença ou alvará mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações.

14. Autorização de funcionamento mesmo em áreas sem habite-se;

“Art. 6... Instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se”

15. Vedação às cobranças de serviços privados e taxas e blindagem do Microempreendedor Individual no processo de formalização;

“Art. 4... No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafo, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.”

16. Redução de multas;

“Art. 4... “[Art. 38-B](#) As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: [\(Produção de efeito\)](#)

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

*Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam na:*

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação”

17. Invalidação de exigências e atos que não respeitarem a fiscalização orientadora e a dupla visita;

“Art. 55... A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

*§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do **caput**, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.*

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

18. Vedação de cancelamento do registro do MEI em caso de ausência de processo simplificado;

“Art. 18-A....

§ 18. *Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.*

19. Acesso ao crédito ágil e simplificado;

“Art. 58...

§ 2º *O acesso às linhas de crédito específicas previstas no caput deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.” (NR)*

20. Valorização dos agentes de desenvolvimento

“Art. 85-A...

§ 2º *O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:*

- I - residir na área da comunidade em que atuar;*
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e*
- III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;*
- IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.*

A LC 147/2014, promoveu diversas alterações em leis específicas visando compatibilizar o ordenamento jurídico brasileiro com o tratamento diferenciado e simplificado que a Constituição Federal destinou ao Microempreendedor Individual e as Micro e Pequenas empresas, a saber:

- a) Lei 5.889/73 (Lei do Trabalho Rural), art. 3º da LC 147/14;*
- b) Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), art. 4º da LC 147/14;*
- c) Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), art. 5º da LC 147/14;*
- d) Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), art. 6º da LC 147/14;*
- e) Lei 11.598/07 (Lei da REDESIMPLES), art. 8º da LC 147/14;*
- f) Lei 8.934/94 (Lei dos Registros Públicos de Empresas Mercantis), art. 9º da LC 147/14;*
- g) Lei 10.906/02 (Código Civil), art. 10º da LC 147/14;*
- h) Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), art. 12 da LC 147/14.*

Para conhecer todas as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014, para as MPEs, incluímos ao final desta apostilha, uma publicação conjunta da OAB e Secretaria da Micro e Pequena Empresa – SMPE, com todas as alterações promovidas a Lei Complementar nº 123/2006.

Lei Complementar nº 154/2016 - A LC 154/2016, permite ao Microempreendedor Individual utilizar sua residência como sede do estabelecimento, alterando o § 25 do Artigo 18-A da LC nº 123/2006.

Lei Complementar nº 155/2016 - Depois da LC nº 147/2014, promove grandes alterações, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional, a saber:

1. Aumenta os limites de Faturamento do Microempreendedor Individual para R\$ 81.000,00 anual;
2. Aumenta os limites de Faturamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para até R\$ 4.800.000,00;
3. Institui o investidor-anjo para as MPEs sem participação como sócios;
4. Reduziu as faixas de faturamento de 20 para 06 e as Tabelas de tributação de 06 para 05 (Anexos I a V);
5. Instituiu a Tributação Progressiva;
6. Incluiu novas atividades permitidas a optar pelo Simples Nacional, tais como: micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produção de licores;
7. Reduziu a carga tributária conforme percentual de funcionários contratados (maior utilização de mão de obra, menor carga tributária), para as atividades optantes pelas tabelas de tributação, Anexo IV e V;
8. Incluiu o Contrato de Parceira para atividades de Salão de Beleza (Lei 13.352/2016);
9. Excluiu a majoração de alíquotas em 20%, quando ultrapassados os limites ou sublimites do Simples Nacional e
10. Parcelamento Especial para os débitos do Simples Nacional.

d) RESOLUÇÃO Nº 140/2018 DO CGSN - REGULAMENTAÇÃO DA LC

Como vimos anteriormente o Comitê Gestor do Simples Nacional - **CGSN**, tem a obrigação de regulamentar as matérias tratadas na **Lei Complementar 123/2006** e suas alterações comentadas no **capítulo anterior**, quanto aos aspectos Tributários/Fiscais do Simples Nacional e Relativos as Obrigações Acessórias (declarações).

Após a publicação da LC 139/2011, foi editada a Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional/CGSN foi editada, consolidando diversas matérias de Resoluções anteriores, bem como, revogando-as, sendo que após a publicação da LC 155/2016, foi editada a [Resolução nº 140/2018, Comitê Gestor do Simples Nacional/CGSN](#), que **revogou na íntegra** a Resolução 94/2011.

Trataremos especificamente do **Título II, do Capítulo I, dos Artigos 100 a 120, da Resolução nº 140/2018**, que **regulamenta** as matérias inerentes ao **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI**, a saber:

TÍTULO II DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 100. Considera-se MEI o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-

calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III)

I - Exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI desta Resolução; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17](#));

II - Possua um único estabelecimento; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso II](#));

III - Não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; e ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso III](#))

IV - Não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 105. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C](#))

§ 1º No caso de início de atividade, o limite de que trata o caput será de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 2º](#))

§ 2º Observadas as demais condições deste artigo, e para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º-A](#))

§ 3º Para fins do disposto neste Título, o tratamento diferenciado e favorecido previsto para o MEI aplica-se exclusivamente na vigência do período de enquadramento no sistema de recolhimento de que trata o art. 101, exceto na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 116. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

§ 4º O MEI não pode guardar, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, sob pena de exclusão do Simples Nacional. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §4º, inciso XI](#); [art. 18-A, § 24](#); [art. 30, inciso II](#))

§ 5º O MEI é modalidade de microempresa ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I](#); [art. 18-E, § 3º](#))

§ 6º Será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

§ 7º O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, não poderá ser MEI. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#); [art. 25, § 4º](#); [art. 26, §§ 1º e 2º](#))

§ 8º Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 24](#))

§ 9º Considera-se a soma das respectivas receitas brutas, para fins do disposto no caput, caso um mesmo empresário tenha mais de uma inscrição cadastral no mesmo ano-calendário, como empresário individual ou MEI, ou atue também como pessoa física, caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual ou segurado especial. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 1º, 4º, inciso III, e § 14](#))

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL - SIMEI

Seção I Da Definição

Art. 101. O Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) é a forma pela qual o MEI pagará, por meio do DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, observados os limites previstos no art. 100, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V)

I - contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, correspondente a: [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 141, de 06 de julho de 2018\)](#)

a) Até a competência abril de 2011: 11% (onze por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V, alínea “a”, e § 11)

b) A partir da competência maio de 2011: 5% (cinco por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; [\(Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 21, § 2º, inciso II, alínea “a”;](#) [Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, arts. 1º e 5º\)](#)

II - R\$ 1,00 (um real), a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto;

III - R\$ 5,00 (cinco reais), a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

§ 1º A definição da parcela a ser paga a título de ICMS ou de ISS e sua destinação serão determinadas de acordo com os dados registrados no CNPJ, observando-se: [\(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º-B\)](#)

I - O enquadramento previsto no Anexo XI;

II - Os códigos CNAE e o endereço da empresa constantes do CNPJ na 1ª (primeira) geração do DAS relativo ao mês de início do enquadramento no Simei ou ao 1º (primeiro) mês de cada ano-calendário.

§ 2º A tabela constante do Anexo XI aplica-se apenas no âmbito do Simei. [\(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º-B\)](#)

§ 3º As alterações feitas no Anexo XI produzirão efeitos a partir do ano-calendário subsequente, observadas as seguintes regras: [\(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 14\)](#)

I - Se determinada ocupação passar a ser considerada permitida ao Simei, o contribuinte que a exerça poderá optar por esse sistema de recolhimento a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas neste Capítulo;

II - Se determinada ocupação deixar de ser considerada permitida ao SimeI, o contribuinte optante que a exerça efetuará o seu desenquadramento do referido sistema, com efeitos para o ano-calendário subsequente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O desenquadramento de ofício pelo exercício de ocupação não permitida poderá ser realizado com efeitos a partir do segundo exercício subsequente à supressão da referida ocupação do Anexo XI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o valor a ser pago a título de ICMS ou de ISS será determinado de acordo com a última tabela de ocupações permitidas na qual ela conste. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

Seção II Da opção pelo SIMEI

Art. 102. A opção pelo SimeI: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, caput e §§ 5º e 14](#))

I - Será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - Para o empresário individual já inscrito no CNPJ, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Para o empresário individual em início de atividade, a realização da opção pelo Simples Nacional e enquadramento no SimeI será simultânea à inscrição no CNPJ, observadas as condições previstas neste Capítulo, quando utilizado o registro simplificado de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, caso em que não se aplica o disposto no art. 6º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, caput e §§ 5º e 14)

§ 2º No momento da opção pelo SimeI, o MEI deverá declarar: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

I - Que não se enquadra nas vedações para ingresso no SimeI;

II - Que se enquadra nos limites previstos no art. 100.

§ 3º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção pelo SimeI de que trata o inciso II do caput, o contribuinte poderá: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

I - Regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no SimeI, sujeitando-se à rejeição da solicitação de opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - Efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se já houver sido confirmada.

Art. 103. Durante a vigência da opção pelo SimeI, não se aplicam ao MEI:

I - Valores fixos estabelecidos por Estado, Município ou pelo Distrito Federal na forma prevista no art. 33; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso I](#))

II - As reduções previstas no art. 35, ou qualquer dedução na base de cálculo; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso II](#))

III - Isenções específicas para as ME e as EPP concedidas pelo Estado, Município ou pelo Distrito Federal que abrangem integralmente a faixa de receita bruta acumulada de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso III](#))

IV - retenções de ISS sobre os serviços prestados; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 4º, inciso IV](#))

V - atribuições da qualidade de substituto tributário; e ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

VI - reduções ou isenções de ICMS para produtos da cesta básica, estabelecidos por Estado ou pelo Distrito Federal, em lei específica destinada às ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, na forma prevista no art. 36. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, incisos II e III](#))

§ 1º A opção pelo Simei importa opção simultânea pelo recolhimento da contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso IV](#))

§ 2º O MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a V do art. 4º, observadas as disposições do art. 5º e, quanto à contribuição patronal previdenciária, o disposto no art. 105. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso VI e art. 18-C](#))

§ 3º Aplica-se ao MEI o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 12](#))

§ 4º O recolhimento da complementação prevista no § 3º será disciplinado pela RFB. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 12 e 14](#))

§ 5º A inadimplência do recolhimento da contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, prevista no inciso I do art. 101, tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 15](#))

Seção III

Do Documento de Arrecadação - DAS

Art. 104. Para o contribuinte optante pelo Simei, o Programa Gerador do DAS para o MEI (PGMEI) possibilitará a emissão simultânea dos DAS, para todos os meses do ano-calendário. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 21, inciso I](#))

§ 1º A impressão de que trata o caput estará disponível a partir do início do ano-calendário ou do início de atividade do MEI. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 21, inciso I](#))

§ 2º O pagamento mensal deverá ser efetuado no prazo definido no art. 40, observado o disposto no caput do art. 101. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 21, inciso III](#))

Seção IV

Da Contratação de Empregado

Art. 105. O MEI poderá contratar um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C](#))

§ 1º Na hipótese referida no caput, o MEI: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C, § 1º](#))

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelo segurado a seu serviço, na forma estabelecida pela lei, observados prazo e condições estabelecidos pela RFB;

II - ficará obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, e deve cumprir o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

III - estará sujeito ao recolhimento da CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput.

§ 2º Nos casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C, § 2º](#))

§ 3º Não se incluem no limite de que trata o caput valores recebidos a título de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, bem como os relacionados aos demais direitos constitucionais do trabalhador decorrentes da atividade laboral, inerentes à jornada ou condições do trabalho, e que incidem sobre o salário. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C](#))

§ 4º A percepção, pelo empregado, de valores a título de gratificações, gorjetas, percentagens, abonos e demais remunerações de caráter variável é considerada hipótese de descumprimento do limite de que trata o caput. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C](#))

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Seção I Da Dispensa de Obrigações Acessórias

Art. 106. O MEI: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II](#))

I - deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o [Anexo X](#), que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

II - em relação ao documento fiscal previsto no art. 59:

a) ficará dispensado da emissão:

1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física; e

2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada; e

b) ficará obrigado à sua emissão:

1. nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ; e
2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.

§ 1º O MEI fica dispensado:

- I – da escrituração dos livros fiscais e contábeis;
- II – da Declaração Eletrônica de Serviços; e
- III – da emissão de documento fiscal eletrônico, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão, respeitado o disposto no art. 110. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º](#))

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput:

I - deverão ser anexados ao Relatório Mensal de Receitas Brutas os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 6º, inciso I](#))

II - o documento fiscal a que se refere o inciso II do caput deverá atender aos requisitos: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e §6º; art. 26, §§1º e 8º](#))

- a) do documento fiscal avulso, quando previsto na legislação do ente federado;
- b) da autorização para impressão de documentos fiscais do ente federado da circunscrição do contribuinte; e
- c) do documento fiscal emitido diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para o MEI, quando houver sua disponibilização no Portal do Simples Nacional.

Art. 107. A simplificação da exigência referente ao cadastro fiscal estadual ou municipal do MEI não dispensa a emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, e é vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 4º, § 3º](#))

Art. 108. O MEI que não contratar empregado na forma prevista no art. 105 fica dispensado:

I - de prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso I](#))

II - de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso II](#))

III - de declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso III](#))

Seção II

Da Declaração Anual para o MEI - (DASN-SIMEI)

Art. 109. Na hipótese de o empresário individual ter optado pelo SimeI no ano-calendário anterior, ele deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à RFB, a Declaração Anual

Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), que conterà apenas: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput e § 4º](#))

- I - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;
- II - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS; e
- III - informação referente à contratação de empregado, quando houver.

§ 1º Na hipótese de a inscrição do MEI ter sido baixada, a DASN-Simei relativa à situação especial deverá ser entregue: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput](#))

- I - até o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário; e
- II - até o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

§ 2º Em relação ao ano-calendário de desenquadramento do empresário individual para fins do Simei, inclusive em decorrência de sua exclusão do Simples Nacional, este deverá entregar a DASN-Simei com inclusão dos fatos geradores ocorridos no período em que vigorou o enquadramento, no prazo estabelecido no caput. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput](#))

§ 3º A DASN-Simei poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária, e a retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput](#))

§ 4º As informações prestadas pelo contribuinte na DASN-Simei serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput](#))

§ 5º A apresentação da DASN-Simei não exonera o contribuinte de prestar informações relativas a terceiros. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 3º](#))

§ 6º Os dados informados na DASN-Simei relativos ao inciso III do caput poderão ser encaminhados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os procedimentos estabelecidos entre as partes, com vistas à exoneração da obrigação da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) por parte do MEI. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 25, caput e § 4º](#))

§ 7º A DASN-Simei constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, apurados com base nas informações nela prestadas. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, §§ 1º e 4º](#))

§ 8º O direito de o MEI retificar as informações prestadas na DASN-Simei extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput e § 4º](#))

Seção III Da Certificação Digital para o MEI

Art. 110. O MEI fica dispensado de utilizar certificação digital para cumprimento de obrigações principais ou acessórias ou para recolhimento do FGTS. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 7º](#))

Art. 111. Independentemente do disposto no art. 110, poderá ser exigida a utilização de códigos de acesso para cumprimento das referidas obrigações. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 7º](#))

CAPÍTULO IV Da Prestação de Serviços

Art. 112. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, XII; art. 18-B](#))

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º)

§ 2º As dependências de terceiros a que se refere o § 1º são as indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam ao MEI prestador dos serviços. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 3º Os serviços contínuos a que se refere o § 1º são os que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por trabalhadores contratados sob diferentes vínculos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 4º Considera-se colocação de trabalhadores, inclusive o MEI, à disposição da empresa contratante a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

Art. 113. A empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos executados por intermédio do MEI fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da CPP calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela RFB. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B, caput e § 1º)

Art. 114. Na hipótese de o MEI prestar serviços como empregado ou em cuja contratação forem identificados elementos que configurem relação de emprego ou de emprego doméstico: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 4º, XI; art. 18-A, § 24, art. 18-B, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 24, parágrafo único](#))

I - o MEI será considerado empregado ou empregado doméstico e o contratante ficará sujeito às obrigações decorrentes da relação, inclusive às obrigações tributárias e previdenciárias; e

II - o MEI ficará sujeito à exclusão do Simples Nacional.

CAPÍTULO V DO DESENQUADRAMENTO

Art. 115. O desenquadramento do Simei será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 6º](#))

§ 1º O desenquadramento do Simei não implica a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

§ 2º O desenquadramento do Simei mediante comunicação do contribuinte à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

I - por opção do contribuinte, caso em que o desenquadramento produzirá efeitos: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 7º, inciso I](#))

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se a comunicação for feita no mês de janeiro; ou

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se a comunicação for feita nos demais meses;

II - obrigatoriamente, quando o contribuinte:

a) auferir receita que exceda, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no caput ou no § 1º do art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o excesso se verificou, e o desenquadramento produzirá efeitos: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 7º, incisos III e IV](#))

1. A partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que o excesso se verificou, desde que este não tenha sido superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no caput ou no § 1º do art. 100;

2. Retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário em que o excesso se verificou, se este foi superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no caput do art. 100; e

3. retroativamente ao início de atividade, se o excesso verificado tiver sido superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no § 1º do art. 100;

b) deixar de atender a qualquer das condições previstas no art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente àquele em que descumprida a condição, hipótese em que o desenquadramento produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 7º, inciso II](#))

§ 3º A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à RFB equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da condição de MEI, nas seguintes hipóteses: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 17](#))

I - se houver alteração para natureza jurídica distinta do empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 1º e 17](#))

II - se for incluída no CNPJ atividade não constante do Anexo XI desta Resolução; ou ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17](#))

III - se a alteração tiver por objeto abertura de filial. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso II](#))

§ 4º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando, ressalvado o disposto no § 4º do art. 101: ([Lei Complementar nº 123, de 2008, art. 18-A, § 8º](#)):

I - for constatada falta da comunicação a que se refere o § 2º, com efeitos a partir da data prevista nas alíneas “a” ou “b” do inciso II, conforme o caso;

II - for constatado que o empresário não atendia às condições para ingresso no Simei, previstas no art. 100, ou que ele tenha prestado declaração inverídica no momento da opção pelo Simei, nos termos do § 2º do art. 102, hipótese em que os efeitos do desenquadramento retroagirão à data de ingresso no Regime.

§ 5º Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, o desenquadramento do Simei: ([Lei Complementar nº 123, de 2008, art. 18-A, §§ 1º, 14 e 16](#))

I - ocorrerá automaticamente no momento da apresentação, pelo contribuinte, da comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional ou do registro da exclusão de ofício, no sistema, pelo ente federado;

II - produzirá efeitos a partir da data de início da produção de efeitos relativa a sua exclusão do Simples Nacional.

§ 6º O contribuinte desenquadrado do Simei passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início da produção dos efeitos relativos ao desenquadramento, observado o disposto nos §§ 7º a 9º. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 9º](#))

§ 7º O contribuinte desenquadrado do Simei e excluído do Simples Nacional ficará obrigado a recolher os tributos devidos de acordo com a legislação aplicável aos demais contribuintes. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

§ 8º Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 100, conforme o caso, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, na data do vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional relativos ao mês de janeiro do ano-calendário subsequente, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a V desta Resolução, observado, para inclusão dos percentuais relativos ao ICMS e ao ISS, a tabela constante do Anexo XI desta Resolução. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 10](#))

§ 9º Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 100, conforme o caso, o contribuinte deverá informar no PGDAS-D as receitas efetivas mensais, e recolher as diferenças relativas aos tributos com os acréscimos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, sem prejuízo do disposto no § 7º. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 7º, inciso IV, "b", e § 14](#))

Art. 116. O empresário perderá a condição de MEI nas hipóteses previstas no art. 115, e deixará de ter direito ao tratamento diferenciado e se submeterá ao cumprimento das obrigações acessórias previstas para os demais optantes pelo Simples Nacional, caso permaneça nesse Regime, ressalvado o disposto no parágrafo único. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 9º](#))

Parágrafo único. Na hipótese de o empresário exceder a receita bruta anual de que trata o art. 100, a perda do tratamento diferenciado relativo à emissão de documentos fiscais previsto no art. 106 ocorrerá: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 16](#))

I - a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter excedido o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

II - a partir do mês subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de ter excedido o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 117. A falta de comunicação pelo MEI, quando obrigatória, do desenquadramento do SimeI nos prazos previstos no inciso II do § 2º do art. 115 sujeitará o contribuinte à multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 36-A](#))

Art. 118. O MEI que deixar de apresentar a DASN-SimeI ou que a apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á à multa: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38](#))

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas na DASN-SimeI, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeitos da aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 1º](#))

§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 2º](#))

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 6º](#))

§ 4º. Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN, caso em que o MEI: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, §§ 4º e 5º](#))

I - será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação;

II - sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 106. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do MEI do SIMEI nos prazos previstos no inciso II do § 2º do art. 105 sujeitará o contribuinte a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução. ([LC nº 123/2006](#), art. 36-A)

Art. 107. O MEI que deixar de apresentar a DASN-SIMEI ou que a apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado, será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á a multa: ([LC nº 123/2006](#), art. 38)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas na DASN-SIMEI, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. ([LC nº 123/2006](#), art. 38, § 1º)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: ([LC nº 123/2006](#), art. 38, § 2º)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). ([LC nº 123/2006](#), art. 38, § 6º)

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN, observado que o MEI: ([LC nº 123/2006](#), art. 38, §§ 4º e 5º)

I - será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação;

II - sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119. Aplicam-se subsidiariamente ao MEI as demais regras previstas para o Simples Nacional. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 1º e 14](#))

Art. 120. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder remissão de débitos decorrentes do não recolhimento das parcelas em valores fixos previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 101, relativas a ICMS e ISS, respectivamente. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 15-A](#))

e) RESOLUÇÕES DO CGSIM E DO DREI

e.1) RESOLUÇÕES DO CGSIM

As resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, compete regulamentar as matérias quanto a desburocratização, relativos aos processos de inscrição, cadastros, alvarás, arquivamentos, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos legalização e funcionamento de empresas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

Listamos abaixo, as principais [Resoluções do CGSIM](#), com foco no Microempreendedor Individual - MEI.

a) Resolução CGSIM nº 9, de 7 de outubro de 2009 - Dispõe sobre atendimento e inscrição do Microempreendedor Individual e altera a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2009;

b) Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009 - Dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual. (Alteração pelas Resoluções nº 17/2010 e 26/2011);

c) Resolução CGSIM nº 17, de 9 de abril de 2010 - Altera o art. 19 e acresce o art. 19-A à Resolução CGSIM nº 16/2009

d) Resolução CGSIM nº 24, de 10 de maio de 2011 - Altera o Anexo II da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

e) Resolução CGSIM nº 26, de 8 de dezembro de 2011 - Dispõe sobre o procedimento especial para o registro, alteração, baixa e cancelamento do MEI; alteram dispositivos da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009 e da Resolução Nº 17, de 9 de abril de 2010, acrescenta o parágrafo único e os incisos I ao V ao art. 1º, acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 8º, acrescenta o parágrafo único ao artigo 20, acrescenta as alíneas "g", "h" e "i" ao inciso I do artigo 22 e acrescenta os artigos 18-A, 19-A, 19-B, 19-C, 29-A, 29-B, 29-C, 29-D e 29-E na Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009.

f) Resolução CGSIM nº 29, de 29 de novembro de 2012 - Dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico à Rede

Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e dá outras providências.

g) Resolução CGSIM nº 32, de 24 de abril de 2015 - Altera a Resolução nº 18, de 9 de abril de 2010, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que regulamenta a transferência de dados do Microempreendedor Individual a Entidades representantes do CGSIM e em seus Grupos de Trabalho, Instituições Financeiras.

h) Resolução CGSIM nº 36, de 02 de Maio de 2016 - Dispõe sobre o procedimento de cancelamento de inscrição de Microempreendedor Individual - MEI inadimplente.

i) Resolução CGSIM nº 39, de 28 de Agosto de 2017 - Dispõe sobre alterações na resolução nº 36, de 02 de maio de 2016, sobre o procedimento de cancelamento de inscrição de Microempreendedor Individual - MEI inadimplente.

j) Resoluções CGSIM nº 43 e 44, de 23 de novembro de 2017 - Dispõe sobre alterações na resolução nº 36 de 02 de maio de 2016.

k) Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018 - Dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Portal do Empreendedor.

e.2) INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO DREI/SMPE

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI é órgão subordinado a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, que substituiu o antigo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio, que tem com finalidade e atribuição, estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do RPEM - Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins – RPEM, Juntas Comerciais, bem como solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas com ele relacionadas, segundo o disposto no art. 4º, incisos II e III, da Lei nº 8.934, de 1994;

Listamos abaixo, as [Instruções Normativas do DREI](#) com foco no Microempreendedor Individual - MEI.

a) Instrução Normativa DREI nº 18, de 5 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre procedimentos no âmbito do Registro Mercantil decorrentes do processo de inscrição, alteração, extinção, enquadramento e desenquadramento de empresários na condição de microempreendedores individuais - MEIs e dá outras providências.

b) Instrução Normativa DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre a expedição de certidões, a sua utilização em atos de transferência de sede, abertura, alteração e inscrição de transferência de filiais, proteção ao nome empresarial, bem como o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI e dá outras providências.

c) Instrução Normativa DREI nº 31, de 23 de abril de 2015 - Acresce parágrafo ao art. 2º da Instrução Normativa nº 20, de 5 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre a expedição de

certidões, a sua utilização em atos de transferência de sede, abertura, alteração e inscrição de transferência de filiais, proteção ao nome empresarial, bem como do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI e dá outras providências”.

d) Instrução Normativa DREI nº 43, de 26 de outubro de 2017 - Regulamenta, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, os reflexos do cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014 e dá outras providências.

f) DEMAIS ATOS NORMATIVOS PARA O MEI - TRATAMENTO DIFERENCIADO

Outros órgãos públicos, ministérios, autarquias e agências reguladoras federais, com apoio do Sebrae expediram atos normativos (Resoluções, Instruções Normativas, Portarias), prevendo o tratamento simplificado e diferenciado para o Microempreendedor Individual – MEI, a saber:

- a) [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 49 de 31 de Outubro de 2013](#), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA** - Dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências;
- b) [Portaria nº 197, de 31 de julho de 2013 - CADASTUR](#) – Ministério do Turismo – Mtur** - Disciplina o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, o Comitê Consultivo do Cadastur - CCCad e dá outras providências.
- c) [Resolução nº 2780, de 7 de fevereiro 2013](#), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ** - Aprova proposta de norma para outorga de autorização para prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia por microempreendedores individuais.
- d) [Circular nº 3.656, de 2 de abril de 2013](#), do Banco Central do Brasil - BCB** - Altera a Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, que institui o boleto de pagamento e suas espécies e dispõe sobre a sua emissão e apresentação e sobre a sistemática de liquidação das transferências de fundos a eles associados. Inibe as cobranças indevidas e sem autorização de recebimento.

2ª PARTE

Microempreendedor Individual - MEI

1. DEFINIÇÃO DE MEI

O MEI é o pequeno empresário individual, que se refere o art. 966 do Código Civil e que atende as condições abaixo relacionadas:

- a) Tenha faturado no ano anterior, até R\$ 81.000,00;
- b) Que possua um único estabelecimento;
- c) Que **não** participe como sócio, administrador ou titular de outra empresa;
- d) Contrate um único empregado;
- e) Exerça de forma independente, apenas as ocupações constantes no **Anexo XI**, da [Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional de nº 140/2018](#), o qual relaciona todas as atividades permitidas ao MEI.

Observação O Microempreendedor Individual que se formalizar durante o ano em curso, tem seu limite de faturamento proporcional a R\$ 6.750,00, por mês, até 31 de dezembro do mesmo ano. **Exemplo:** O MEI que se formalizar em junho, terá o limite de faturamento de R\$ 47.250,00 (**7 meses x R\$ 6.750,00**), neste ano.

1.1- VANTAGENS EM SER MEI

1. **Virar um empresário formalizado**, ou seja, está de acordo com a lei;
2. Formalização **simplificada**, sem custo e burocracia;
3. Sua empresa terá um **CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica**;
4. Poder **negociar preços, condições e prazos de pagamento** com **indústrias e atacadistas** na hora de comprar mercadorias para revenda;
5. Vender ou Prestar Serviços para outras empresas, condomínios, órgãos públicos e Prefeituras;
6. Pode emitir **Nota Fiscal na Venda ou de Prestação de Serviços**;
7. Como pessoa jurídica, ter direito a produtos, serviços bancários e crédito com juros reduzidos;
8. **Baixo custo dos impostos** em valores mensais **fixos**;
9. Realizar qualquer tipo de alteração no seu negócio ou fechar a empresa de forma rápida, simples e pela internet, sem qualquer custo;
10. Possibilidade de crescimento como empreendedor em um ambiente seguro;
11. **Tem o apoio técnico** e pode fazer [cursos do Sebrae](#).

2. FORMALIZAÇÃO / REGISTRO DO MEI

A formalização é o procedimento que dá vida à empresa, ou seja, é o registro empresarial que consiste na regularização da situação da pessoa que exerce atividade econômica frente aos órgãos do Governo, como junta comercial, receita federal, Prefeitura e órgão responsáveis por eventuais licenciamentos, licenças e/ou autorizações, quando necessários.

A formalização, primeiramente, deve ser feita pelo Portal do Empreendedor no endereço WWW.PORTALDOEMPREENDEDOR.GOV.BR, de forma gratuita. Para se formalizar, se faz necessário informar o número do título de eleitor ou o número do último recibo de entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, caso esteja obrigado a entregar a DIRPF.

A pessoa que deseja ser Microempreendedor Individual - MEI precisa ter alguns cuidados antes de ser formalizar, vejam quais:

a) Pontos de atenção antes da formalização:

- a.1- Verificar se recebe algum benefício previdenciário (Exemplo: Aposentadoria por invalidez, Auxílio Doença, Seguro Desemprego, etc) ;
- a.2- Procurar a prefeitura para verificar se a atividade pode ser exercida no local desejado.
- a.3- Verificar se as atividades escolhidas podem ser registradas como MEI.

b) Outras situações que NÃO permitem a formalização como MEI:

- b.1- Pessoa que recebe **benefício do BPC / LOAS** (Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social/Lei Orgânica de Assistência Social), ou o seu **Tutor**;
- b.2- Pessoa que recebe o **Auxílio Idoso**;
- b.3- Pessoa que recebe **aposentadoria por invalidez**;
- b.4- **Pensionista e Servidor Público** Federal em atividade, observando que os critérios podem variar conforme legislação estadual ou municipal.
- b.5- Estrangeiro com **visto provisório** (formalizar apenas mediante apresentação do **RNE** – Registro Nacional de Estrangeiros, pois este, é o “visto permanente”).
- b.6- Pessoa que seja **titular, sócio ou administrador de outra empresa**.

c) Situações que permitem a formalização como MEI, com ressalvas:

- c.1- Pessoa que recebe o Seguro-desemprego: Pode ser formalizada, mas perde a concessão do benefício no mês seguinte ao da formalização;
- c.2- Pessoa que trabalha registrada no regime CLT: Pode ser formalizada, mas, em caso de demissão sem justa causa, não terá direito ao Seguro Desemprego.

c.3- Pessoa que recebe Auxílio-Doença: Pode ser formalizada, mas perde o benefício a partir do mês da formalização;

c.4- Tutor: pode ser formalizado desde que não se enquadre no benefício do BPC/LOAS (Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social/Lei Orgânica de Assistência Social), ou seja, apenas aquele que recebe pensão por morte;

c.5- Pessoas que recebe Bolsa-Família: o registro no MEI não causa o cancelamento do programa Bolsa-Família, a não ser que haja aumento na renda familiar, acima do limite do programa. O cancelamento do benefício não é imediato, só será efetuado no ano de atualização cadastral.

d) Entidades de apoio ao Microempreendedor Individual - MEI

O SEBRAE é outro parceiro que oferece orientação gratuitamente sobre a formalização. Para saber qual a unidade do SEBRAE mais próxima acesse [SEBRAE](#) atendimento.

As empresas e/ou escritórios contábeis, espalhados pelo Brasil, optantes pelo SIMPLES NACIONAL também poderão realizar a formalização do MEI de graça. Para saber quem são essas empresas ou escritórios contábeis, consulte a relação em sua cidade em [FENACON](#) consultas.

Após a FORMALIZAÇÃO no Portal do Empreendedor, recomendamos:

a) Imprimir os [DAS](#) para recolhimento das contribuições ao INSS, para o ano;

b) Imprimir o [Certificado de Microempreendedor Individual - CCMEI](#);

c) Imprimir o [Cartão do CNPJ](#) no site da Receita Federal em;

d) A inscrição estadual e/ou municipal é automática, a partir da inscrição no Portal do Empreendedor.

e) Imprimir e preencher todo mês o Relatório de Receitas Brutas Mensais ou baixar o [Aplicativo do MEI - APP MEI](#), disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, para **Controles Financeiros e Administrativos**.

3. RECOLHIMENTOS FIXOS MENSAIS

Com o registro, o MEI passa a ter a obrigação de contribuir para o INSS/Previdência Social, no percentual de 5% sobre o valor do Salário Mínimo, mais R\$ 1,00 de ICMS para o Estado (atividades de indústria, comércio e transportes de cargas interestaduais) e/ou R\$ 5,00 de ISS para o município (atividades de Prestação de Serviços e Transportes Municipal).

A vantagem para o MEI é o direito aos **benefícios previdenciários**, tais como, Aposentadoria por Idade, Licença Maternidade, Auxílio Doença, entre outros e após obedecidos os prazos de carência. A contribuição ao INSS é reajustada sempre que houver o aumento do Salário Mínimo.

O vencimento dos impostos (DAS) é até o dia 20 de cada mês, passando para o dia útil seguinte, caso incida em final de semana ou feriado.

A Contribuição do MEI - Microempreendedor Individual, **para ano de 2019**, com Salário Mínimo vigente de **R\$ 998,00 - (Novecentos e noventa e oito reais)**, é:

MEis - Atividades de	Valores a Recolher - R\$		
	INSS	ICMS/ISS	Total
Comércio e/ou Indústria	49,90	1,00	50,90
Prestação de Serviços	49,90	5,00	54,90
Prestação de Serviços - Locação	49,90	0,00	49,90
Comércio e Prestação de Serviços	49,90	6,00	55,90

* Valores válidos para 2019.

4. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Com o recolhimento da contribuição mensal e após cumpridos os prazos de carência, o MEI e sua família tem a garantia dos seguintes benefícios previdenciários junto ao INSS:

Benefícios previdenciários são importâncias, em dinheiro, que a Previdência Social paga a quem contribui para o INSS.

Ao se formalizar, o MEI passa a ter cobertura previdenciária para si e seus dependentes, com os seguintes benefícios.

4.1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PARA O MEI

a) Aposentadoria por idade: Mulher aos 60 anos e homem aos 65 anos, observado a carência, que é tempo mínimo de contribuição de 180 meses, **a contar do primeiro pagamento em dia.**

b) Auxílio doença e Aposentadoria por invalidez: São necessários 12 meses de contribuição, a contar do primeiro pagamento em dia. É importante saber que, em relação ao benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou se houver acometimento de alguma das doenças especificadas em lei, independe de carência a concessão desses dois benefícios.

c) Salário-maternidade: São necessários 10 meses de contribuição, **a contar do primeiro pagamento em dia.**

4.2 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PARA OS DEPENDENTES

Pensão por morte e Auxílio reclusão: É necessário um 1 mês de contribuição, a contar do primeiro pagamento em dia.

Para os benefícios que exigem carência mínima (quantidade de contribuições), as contribuições não precisam ser seguidas, desde que o segurado não fique muito tempo sem contribuir, ou seja, não ocorra a perda da qualidade de segurado entre as contribuições. O MEI mantém a qualidade de segurado (vínculo com a previdência social, e direito aos seus benefícios) em regra, até 12 meses após a última contribuição.

Para ter direito aos benefícios é necessário **pagar sua contribuição (DAS) em dia** e cumprir os períodos de carência, que variam de acordo como casa tipo de benefício.

As carências começam a contar a partir do 1º pagamento em dia do DAS. O valor do benefício tem como base o **Salário Mínimo** vigente, para qualquer benefício.

5. PAGAMENTO - PGMEI/DAS

As contribuições do MEI podem ser pagas/recolhidas através da guia DAS-Mei - Documento de Arrecadação do Simples Nacional/MEI, emitido através do [Portal do Empreendedor](#), pagamento on-line ou [Débito Automático](#) em conta corrente/conta poupança em nome do titular (CPF) ou do próprio CNPJ. **O vencimento do DAS é todo dia 20 de cada mês.**

Caso o MEI não pague os DAS até o dia 20, será necessário imprimir uma nova guia para recolhimento em atraso, acessando Portal do Empreendedor na aba "[Pague sua Contribuição Mensal](#)". Os boletos de pagamentos serão gerados e impressos, acrescidos com multas e juros para recolhimento até último dia útil do mês. Não é necessário procurar nenhuma instituição para recalcular do DAS.

Observação: Quando o MEI, **altera, incluiu ou excluiu atividades durante o ano**, o valor do DAS (boletos) não sofrerá alteração até o encerramento do ano em curso. Assim, o MEI deve continuar a recolher os boletos mensais, com o mesmo valor.

6. O MEI QUE CONTRATA EMPREGADO

A lei prevê que o MEI pode contratar até 01 (um) empregado com remuneração máxima de um salário mínimo ou piso salarial da categoria. São exemplos de categorias profissionais os trabalhadores nas áreas de: Alimentação, Construção Civil, Transporte, Metalúrgicos, Têxteis, Comerciais, entre outras.

6.1) Ao admitir um empregado, o MEI deve solicitar a entrega dos

- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS: deverá ser solicitada ao empregado para realização das anotações devidas e devolvida no prazo de 48 horas, contra-recibo (recomenda-se a emissão de protocolo de entrega, quando o empregado fornece a CTPS ao empregador, assim como na ocasião em que o empregador devolve o documento ao trabalhador);
- Atestado Médico Admissional;
- Documentos: carteira de identidade, CPF, Comprovante de Residência, Cartão PIS (Programa de Integração Social).
- Certificado Militar, como prova de quitação com o serviço militar (para os homens maiores de 18 anos);
- Certidão de Casamento e de Nascimento dos dependentes, que servirão para a verificação de dados, concessão do salário-família e abatimento dos dependentes para efeito do Imposto de Renda;
- Declaração de dependentes para fins de Imposto de Renda na fonte;
- Declaração de rejeição ou de requisição do vale transporte.

6.2) Após recebida a documentação acima citada, o MEI deverá:

- Anotar na **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver;
- Devolver ao empregado a sua CTPS em 48 horas;
- Preencher a ficha de salário-família;
- Incluir a admissão no **CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados**. O MEI deverá enviar as informações referente ao mês anterior através do [Formulário Eletrônico](#), disponível para preenchimento no próprio [site do Ministério do Trabalho e Emprego - MTe](#), ou através do [Aplicativo/Programa ACI - CAGED NET](#), disponível para download, também no site **MTe**;
- Efetuar o cadastro no PIS, caso o empregado não possua a sua matrícula.
- Recolher mensalmente o INSS, sobre o valor do salário pago ao empregado, no total de 11%, sendo, 8% a ser descontado do empregado, e 3% de responsabilidade do empregador, através da GPS com o Código 2003 – CNPJ/ Simples Nacional. **Exemplo:** Para salário igual ao valor do salário mínimo - (R\$ 937,00), o custo previdenciário, recolhido em GPS - Guia da Previdência Social, é de R\$ 103,07 (correspondentes a 11% do salário mínimo vigente), sendo, R\$ 28,11 (3% do salário mínimo) de responsabilidade do empregador e R\$ 74,96 (8%) descontado do empregado. A alíquota de 3% a cargo do empregador não se altera. O recolhimento deverá ser feito através da GPS com código 2003 – CNPJ/ Simples Nacional;
- Recolher mensalmente o FGTS, a alíquota de 8% sobre o valor do salário pago;
- Apresentar a **Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP/FGTS**, a Receita Federal do Brasil;

- Apresentar anualmente a **Relação Anual de Empregados – RAIS**, ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- Arquivar os documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, pelo período de até 30 anos;

O fato de o salário contratual **ser o salário mínimo ou piso da categoria** não significa que os direitos do empregado possam ser prejudicados. Assim, o pagamento das parcelas decorrentes da atividade laboral, inerentes à jornada ou condições do trabalho, e que incidem sobre o salário são devidas, tais como, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, e sua inclusão na remuneração não implica a perda da condição, do empregador, de Microempreendedor Individual. Já as gratificações, gorjetas, percentagens, abonos e outros, integram o salário, e não são incluídas na definição de salário mínimo ou piso da categoria.

Qualquer dúvida procure uma unidade da Delegacia Regional do Trabalho, um Contador ou uma unidade do SEBRAE, em seu município ou região.

7. OBRIGAÇÕES DO MEI - ACESSÓRIAS E MENSAIS / ANUAIS

Existem para o Microempreendedor Individual que possuem empregados ou não, obrigações mensais e anuais, bem como, acessórias (Declarações) a serem prestadas para ao governo, tais como: Relatório Mensal de Receitas Brutas, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP/FGTS, Declaração Anual do MEI - DASN/SIMEI, Relação Anual de Empregados - RAIS, CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

7.1- RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS BRUTAS

O MEI deverá registrar, mensalmente, em formulário simplificado, o total das suas receitas, para tanto, deverá imprimir e preencher todo mês o [Relatório de Receitas Brutas Mensais](#), conforme modelo disponível no Portal do Empreendedor, ou baixar [Aplicativo do MEI](#) disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, para **Controles financeiros e Administrativos**. O **Relatório de Receitas Brutas Mensais** não precisa ser entregue em nenhum órgão, mas deve ser apresentado se for solicitado pela Receita Federal, Secretaria de Fazenda Estadual ou Municipal.

O MEI estará dispensado de emitir nota fiscal para consumidor pessoa física, porém, estará obrigado à emissão quando o destinatário da mercadoria ou serviço for outra empresa, salvo quando esse destinatário emitir nota fiscal de entrada. Também não tem a obrigação de emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, **exceto** se exigida pelo respectivo ente federado (Estado e/ou Município) e disponibilizado sistema gratuito de emissão, respeitado o disposto no art. 110 da Resolução CGSN nº 140/2018. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º](#)).

Conforme legislação tributária o Microempreendedor Individual deverá manter as notas fiscais de suas compras e vendas, arquivadas pelo prazo de 05 anos a contar data de sua emissão.

7.2- DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL DO MEI - DASN/SIMEI

Todo ano o Microempreendedor Individual deve declarar o valor do faturamento do ano anterior, através da [Declaração Anual do MEI – DASN/SIMEI](#). A DASN/SIMEI é entregue pelo Portal do Empreendedor, entre **1º de janeiro e 31 de maio** de cada ano. A primeira declaração pode ser preenchida pelo próprio Microempreendedor Individual ou por um contador optante pelo Simples, gratuitamente.

Na DASN/SIMEI, ao MEI deve informar:

- A receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;
- A receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente as atividades sujeitas ao **ICMS - Comércio e/ou Indústria**;
- Se contratou empregado no ano anterior.

Supomos que o MEI tem atividades de Prestação de Serviços e Comércio, ele deve informar além do valor do faturamento total, o valor do faturamento somente com a atividade de venda (sujeitas ao ICMS), **conforme exemplo**:

Para uma receita bruta total de R\$ 50.000,00, sendo que, R\$ 20.000,00 foi obtido **exclusivamente** com a atividade de venda (sujeitas ao ICMS).

Ao elaborar a DASN-SIMEI, deverá informar da seguinte forma:

- Receita Bruta Total - R\$ 50.000,00 (Faturamento com vendas e serviços);
- Receita Bruta com atividades sujeitas as ICMS - R\$ 20.000,00 (receita com vendas).

Entretanto, se **não** houve receitas com vendas ou serviços, informe R\$ 0,00, na DASN/SIMEI.

O MEI que durante o ano anterior não teve faturamento ou ficou sem movimento (inativo), **também está obrigado** a elaborar e entregar a Declaração Anual do MEI - DASN/SIMEI, neste seu caso, deve informar R\$ 0,00 (sem faturamento), nos campos das Receitas Brutas Vendas e/ou Serviços.

Quando do encerramento do registro (BAIXA) do Microempreendedor, a entrega da Declaração Anual do MEI - DASN/SIMEI é **obrigatória** e deve ocorrer **até o último dia do mês**:

- **De junho**, na hipótese da **baixa ocorrer entre Janeiro e Abril** de cada ano;
- **Subsequente ao mês da baixa**, quando a extinção ocorrer **entre Maio e Dezembro** de cada ano.

Se a entrega da Declaração Anual do MEI - DASN/SIMEI, ocorrer em atraso, após 31 de maio, o Microempreendedor Individual, fica sujeito ao pagamento de multa, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas na DASN-SIMEI, ainda que integralmente pago, limitada a 20% (vinte por cento).

Após a entrega da **DASN-SIMEI em atraso**, a notificação do lançamento bem como, os dados do DARF para pagamento da multa, serão gerados automaticamente e constarão ao final do recibo de entrega. Caso o pagamento seja feito em até 30 dias, a multa será reduzida em 50%, totalizando R\$ 25,00, considerando o valor mínimo.

7.3 - OUTRAS DECLARAÇÕES - GFIP, CAGED E RAIS

Para o Microempreendedor Individual **que possui empregados**, existem outras declarações acessórias que devem ser entregues, a saber:

7.3.1 - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP/FGTS.

A GFIP é a guia para recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social, onde deverão ser informados os dados da empresa e do trabalhador, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS. A entrega da GFIP e o recolhimento do FGTS, deverão ocorrer via internet até o **sétimo dia do mês seguinte**, através do SEFIP/Conectividade Social, sendo o programa que gera e imprime a guia de recolhimento do FGTS. O SEFIP está disponível no site da Caixa Econômica Federal/Receita Federal do Brasil.

7.3.2 - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Quando o MEI admitir ou demitir empregado, deverá enviar a informação referente ao mês anterior e entregar o CAGED até o **sétimo dia do mês seguinte**, através do [Formulário Eletrônico](#), disponível para preenchimento no próprio portal do [Ministério do Trabalho e Emprego - MTe](#), ou através do [Aplicativo/Programa ACI - CAGED NET](#), disponível para download, também no portal do **MTe**.

7.3.3 - Relação Anual de Informações Sociais – RAIS

Anualmente o MEI, até o dia 20 de Março, deve apresentar informações sobre o empregado contratado e sua remuneração através da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ao Ministério do Trabalho e Emprego/MTe. A entrega da RAIS é feita através do programa gerador/aplicativo [GDRAIS](#), disponibilizado no portal do MTe.

Todas as declarações se forem entregues fora dos prazos definidos, estão sujeitas a pagamento de multas e outras penalidades prevista na legislação.

8 - QUADRO RESUMO DAS OBRIGAÇÕES DO MEI

Elaboramos um resumo com todas as obrigações acessórias mensais e anuais que o MEI está obrigado, seja com funcionários ou sem.

Obrigações	Microempreendedor Individual - MEI		Data/Prazos
	Sem Empregado	Com Empregado	
Mensais	Recolhimento do DAS	Recolhimento do DAS	20
	Relatório de Receitas Mensais	Relatório de Receitas Mensais	20
	- xxxx -	Folha Pagamento	05º dia útil
	- xxxx -	FGTS/GFIP	07
	- xxxx -	INSS/GPS	20
	- xxxx -	CAGED ⁽¹⁾	07
Anuais	DASN/SIMEI	DASN/SIMEI	31/05
	- xxxx -	RAIS	20/03

⁽¹⁾ Somente quando for admitido ou demitido empregado.

9. ALVARÁ E LICENÇAS PARA FUNCIONAMENTO

O **Alvará ou Licença de Funcionamento** consiste em ato administrativo da Prefeitura ou Administração regional, do qual é concedida a **autorização** provisória e/ou definitiva, que permite o início de operação do estabelecimento localizado em endereço fixo (comercial ou residencial), ou não, em área ou espaços públicos definitivos ou temporários.

O MEI, ao realizar a formalização, recebe automaticamente o **Alvará Provisório de Funcionamento, com validade por 180 dias** (6 meses), gerado em conjunto com o **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI**. Após o prazo de 180 dias, **não havendo manifestação da Prefeitura** quanto à correção do endereço onde está estabelecido o MEI e quanto à possibilidade de exercer a atividade empresarial no local desejado, o **Alvará Provisório se converterá automaticamente em Alvará de Funcionamento definitivo**.

A concessão do **Alvará definitivo** depende de normas municipais. Por esse motivo, alguns municípios mantêm o serviço de **Consulta Prévia** para o empreendedor verificar se o local escolhido para estabelecer a sua empresa está de acordo com as normas do município.

Alem do Alvará ou Licença para Funcionamento, o MEI, **de acordo com sua atividade exercida ou o grau de risco**, necessita possuir outras licenças/autorizações para funcionamento, tais como: Corpo de Bombeiro Militar - CBMs, Vigilância Sanitária - Secretária de Saúde, Ambiental - Secretaria do Meio Ambiente, conforme citamos alguns exemplos:

Atividades	Licenças	Órgão Responsável
- Cabeleireiros - Manicures / Pedicures - Serviços de Beleza	Sanitária	Vigilância Sanitária
- Fabricação de Salgados e Doces - Lanchonetes - Bares - Restaurantes - Outros Serviços de Alimentação	Sanitária	Vigilância Sanitária
- Pet Shops	Sanitária	Vigilância Sanitária
- Venda de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	Corpo de Bombeiro Militar	Corpo de Bombeiro Militar
- Fabricação de Sabão e Detergentes	Ambiental Sanitária	Secretaria do Meio Ambiente Vigilância Sanitária

Tanto a Prefeitura como os demais órgãos municipais, responsáveis pela emissão dos licenciamentos, deverão ter procedimento simplificado para abertura, registro, alteração e baixa de MPEs. Ademais, **não poderão cobrar qualquer taxa ou emolumento para concessão de Alvarás ou Licenças e Cadastros para funcionamento relativos à abertura do registro como MEI.** As renovações do Alvará, Licença e Cadastros para funcionamento também são **gratuitas**. A previsão legal para impossibilidade de cobrança de taxas e emolumentos é estabelecida pela Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, § 3º do artigo 4º.

O valor do IPTU, LUZ, AGUA, GÁS, **não poderão** sofrer aumento, para o MEI que se formaliza em seu endereço residencial, conforme previsto na LC 123/2006. (§ 22, do Art. 18-A).

No Portal do Empreendedor, o MEI em tramite de regularização declarará que está cumprindo a legislação municipal, motivo pelo qual é fundamental que ele consulte essas normas e declare, de forma verdadeira, que entende a legislação e a obedecerá, sob pena, de ter o seu empreendimento considerado irregular. O ambulante ou quem trabalha em local fixo em área publica deverá conhecer as regras municipais antes de fazer o registro, com relação ao tipo de atividade e ao local onde irá trabalhar.

Apesar do Portal do Empreendedor emitir documento que autoriza o funcionamento imediato do empreendimento, as declarações do empresário, de que observa as normas e posturas municipais, são obrigatórias para que não haja prejuízo à coletividade e ao próprio microempreendedor. Aquele MEI que não seja fiel ao cumprimento das normas tal qual declarou, estará sujeito a multas, apreensões e até mesmo ao fechamento do empreendimento e cancelamento de seu registro.

Caso o microempreendedor tenha dúvidas em como proceder recomenda-se expressamente que ele não finalize o registro. O SEBRAE, as empresas/escritórios de contabilidade e a própria administração municipal estão aptos a prestar as informações necessárias para a concessão do Alvará e Licenças para o funcionamento.

10. ALTERAÇÃO E BAIXA

10.1 - ALTERAÇÃO

O MEI a qualquer momento pode **alterar os dados do seu registro (cadastro), Endereço, Atividades, Nome Fantasia, etc**, sempre através do Portal do Empreendedor.

A Alteração de dados é **gratuita e registrada automaticamente**. Para realizar a alteração de dados, o MEI deve criar um **Código de Acesso** pelo [Portal do Simples Nacional](#), caso não possua.

O MEI com sede em um Estado, poderá se transferir para outro, com processo de alteração de dados, pelo [Portal do Empreendedor](#). O MEI antes de realizar sua transferência de UF/Município, deve realizar uma consulta prévia, para verificar se suas atividades possuem alguma exigência para o novo endereço, pois a regulamentação e as normas de Uso e Ocupação de Solo são diferentes para cada município.

Quando o MEI se registra, recebe um número de NIRE, pela Junta Comercial, contudo, ao se transferir para outra UF o NIRE permanece o mesmo, sendo acrescido do número 1, ao final da numeração. Quanto ao número do CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em todo o processo de alteração, não existe mudança de numeração, permanecendo o mesmo.

10.2 - BAIXA

Para cancelar a inscrição como MEI, basta acessar o [Portal do Empreendedor](#) e solicitar a baixa do registro. Após realizar a Baixa no Portal do Empreendedor, o MEI deverá preencher a Declaração Anual do MEI - **DASN/SIMEI de Extinção - Encerramento**, no [Portal do Simples Nacional](#).

Com base no artigo 9º da LC nº. 123/2006, a baixa do MEI ocorrerá independentemente da regularidade de seus obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, sem prejuízo de suas responsabilidades por tais obrigações;

Observamos que a Baixa do registro, sem quitação dos débitos, não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados do titular, os impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas por seu titular.

No caso de EXTINÇÃO do MEI, a entrega da Declaração Anual do MEI – DASN/SIMEI deve ocorrer **até o último dia do mês**:

- a) **De junho**, na hipótese da extinção ocorrer entre janeiro e abril de cada ano;
- b) **Subsequente ao mês da extinção**, quando a extinção ocorrer entre maio e dezembro de cada ano.

11. DESENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE MEI

O desenquadramento é deixar de atender quaisquer das condições exigidas e impostas para optar como Microempreendedor Individual, assim previstas na LC 123/2006 e pelo Art. 115 da Resolução nº 140/2018 do CGSN.

O desenquadramento da condição de MEI, pode ocorrer:

1) Por opção - O desenquadramento por opção poderá ser realizado a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, salvo quando a comunicação for feita no mês de janeiro, quando os efeitos do desenquadramento dar-se-ão nesse mesmo ano-calendário.

2) Obrigatório ou por descumprimento das exigências legais - O desenquadramento dar-se-á obrigatoriamente quando:

a) Exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta prevista no art. 100 da Resolução CGSN 140/2018, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

- I. **A partir de 1º de janeiro** do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o limite em mais de 20%;
- II. **Retroativamente a 1º de janeiro** do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o limite em mais de 20%;

b) Deixar de atender qualquer das condições previstas nos incisos do caput do art. 91, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva. Exemplos:

- I. **Exercer** atividade econômica vedada;
- II. **Abertura** de Filial ou outros estabelecimentos;
- III. **Participar** como administrador, sócios ou titular de outra empresa;
- IV. **Contratar** mais de um empregado;
- V. **Houver alteração para natureza jurídica** distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002

3) Por Ofício - O desenquadramento de ofício dar-se-á quando, ressalvado o disposto no § 2º do art. 102, da Resolução nº 140/2018 do CGSN. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 8º](#)):

a) Verificada a falta da comunicação obrigatória de que trata o item 2, alínea “a”, contando-se seus efeitos a partir da data prevista nos incisos I e II, conforme o caso;

b) Constatado que, quando do ingresso no SIMEI, o empresário individual não atendia às condições previstas no art. 100 ou prestou declaração inverídica na hipótese do § 2º do art. 102, da Resolução nº 140/2018, do CGSN, sendo os efeitos deste desenquadramento contados da data de ingresso no regime;

c) Quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias (**compras**) para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, **for superior a 80% (oitenta por cento)** dos ingressos de recursos (**vendas**) no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; ([Inciso X, art. 29 da LC 123/2006](#)).

O desenquadramento poderá ser realizado por meio do serviço “**Desequadramento do SIMEI**” disponibilizado no [Portal do Simples Nacional](#). O MEI deverá antes de efetuar a solicitação de desenquadramento, gerar um código de acesso, conforme instruções disponíveis no [Portal do Simples Nacional](#). Após digitar o código de acesso, o contribuinte deverá selecionar o motivo e a data em que ocorreu o fato motivador do desenquadramento.

Se o desenquadramento ocorrer por excesso de faturamento, o MEI passará a condição de **MICROEMPRESA**, devendo observar as seguintes situações:

1ª) Se o faturamento foi maior que R\$ 81.000,00, porém não ultrapassou R\$ 97.200,00 (menor que 20% de R\$ 81.000,00), o MEI deverá recolher os DAS na condição de MEI até o mês de dezembro e recolher um DAS complementar, pelo excesso de faturamento, no vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos no Simples Nacional relativo ao mês de janeiro do ano subsequente (em regra geral no dia 20 de fevereiro), sendo que esse DAS será gerado quando da transmissão da Declaração Anual do MEI (DASN-SIMEI). A partir do mês de janeiro do ano seguinte, passa a recolher o imposto SIMPLES NACIONAL na condição de **MICROEMPRESA**, com percentuais iniciais de 4%, 4,5% ou 6% sobre o faturamento do mês, conforme as atividades econômicas exercidas (Comércio, Indústria e/ou Serviços); ([§ 6º do artigo 115 da Resolução do CGSN nº 140/2018](#))

2ª) Se o faturamento foi superior a R\$ 97.200,00 (maior que 20% de R\$ 81.000,00), e inferior ao limite de opção/permanência no Simples Nacional (R\$ 4.800.000,00) o MEI passa a condição de **MICROEMPRESA** (se o faturamento foi de até R\$ 360.000,00) ou de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** (caso o faturamento seja entre R\$ 360.000,00 a R\$ 4.800.000,00), retroativo ao mês janeiro ou ao mês da inscrição (formalização), caso o excesso da receita bruta tenha ocorrido durante o próprio ano-calendário da inscrição (formalização), passa a recolher os tributos devidos na forma do SIMPLES NACIONAL, com percentuais iniciais de 4%, 4,5% ou 6% sobre o faturamento, conforme as atividades econômicas exercidas (Comércio, Indústria e/ou Serviços); (Exemplo: Se ultrapassou os R\$ 81.000,00, em julho, e não ultrapassou R\$ 360.000,00, passará a condição de Microempresa, retroagindo ao mês de janeiro). ([item, 2, alínea “a”, do Inciso II, do §2º do artigo 115 e da Resolução do CGSN nº 140/2018](#))

Nas duas situações acima, o MEI deverá solicitar obrigatoriamente o desenquadramento como MEI no [Portal do Simples Nacional](#), no site da Receita Federal do Brasil. ([Artigo 115 da Resolução do CGSN nº 140/2018](#)).

12. COBRANÇAS INDEVIDAS AO MEI

Desde a implantação do Microempreendedor Individual - MEI, diversas entidades perceberam que poderiam ganhar dinheiro de forma fácil e inescrupulosa, aproveitando da boa fé destes novos empreendedores, bem como, da sua falta de informação sobre o que é uma associação ou entidade representativa e para que contribuir, caso desejem se associar a alguma instituição representativa do setor.

Após diversas ações conjuntas entre o Sebrae, a SMPE, Ministério Público, Polícia Federal e Banco Central do Brasil, a Lei Complementar nº 147/2014, normatizou e estabeleceu condições e como os boletos de cobranças poderão ser enviados aos MEIs, assim previsto no § 4º do artigo 4º, o qual citamos:

“Art. 4º ... § 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafo, observando-se que:

I - Para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - O desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei”

Entretanto, apesar do disposto em Lei, diversas entidades, inclusive associações e institutos, continuam a enviar boletos de cobranças/guias com o intuito de lesar/fraudar o MEI, normalmente logo após a sua formalização.

É necessário sempre esclarecer que o Microempreendedor Individual, não é obrigado a se filiar a nenhuma instituição ou pagar boletos **enviados pelo correio por instituições, associações e/ou sindicatos** e caso receba este tipo de cobrança, não deverá efetuar o pagamento, vez que, **É INDEVIDA**.

13. CAPACITAÇÃO PARA O MEI - Oficinas SEI e Negócio a Negócio

O Sebrae criou e oferece 16 diferentes cursos para o MEI aproveitar mais oportunidades e para alavancar o seu empreendimento, a saber:

13.1 - CURSOS SEI e Negócio a Negócio

1. SEI VENDER - Conheça melhor seus clientes e o mercado e prepare seus produtos e serviços para aumentar a freguesia e os lucros.

2 SEI CONTROLAR MEU DINHEIRO - Sabia que existe uma diferença entre o seu dinheiro e o dinheiro do seu negócio? Saiba como organizar os gastos diários e o que entra de lucro na sua empresa.

3. SEI PLANEJAR - Aprenda a planejar o seu negócio. Saiba quando fazer mudanças, nas horas em que os negócios vão bem ou não, e prepare-se para o futuro.

4. SEI EMPREENDER - Descubra o que você tem de melhor como empreendedor e aprenda a fazer as escolhas certas. É nas horas de decisão que você define o futuro do seu negócio.

5 - SEI UNIR FORÇAS PARA MELHORAR - Quando você trabalha junto com outras pessoas, fica mais fácil superar problemas, desafios e chegar lá. Aprenda a trabalhar em conjunto para vencer os desafios do seu setor.

6. SEI COMPRAR - Comprar não é tão fácil como parece. É preciso pensar em preço, prazo, relacionamento com os fornecedores e muito mais. Aprenda a comprar bem e a lucrar mais.

7. SEI ADMINISTRAR - Tenha total controle do seu negócio e visão para alcançar bons resultados. Saiba como traçar o caminho em direção ao sucesso.

9. SEI FORMAR PREÇO - Calcular gastos, a margem de lucro e o ponto de equilíbrio operacional do seu negócio para a formação de preço do seu produto ou serviço.

10. SEI CRESCER - Saiba qual é o momento de expandir seu negócio. Entenda quando você pode deixar de ser MEI e se tornar uma microempresa e quais são as vantagens disso.

11. SEI CONTRATAR - Como Contratar um(a) Empregado(a), Obrigações e Direitos Trabalhistas.

12. SEI PRODUZIR ALIMENTO SEGURO - Proporcionar ao MEI da área de alimentos os conhecimentos necessários para melhorar ou implantar os requisitos das boas práticas, ou seja, procedimentos que adotados garantem a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos alimentos e das embalagens para alimentos, de acordo com a legislação existente para o setor.

13. SEI INOVAR - Sensibilizar e estimular o microempreendedor a inovar em seu negócio, propiciando princípios gerais sobre inovação e seus diversos tipos.

14. SEI SER SUSTENTÁVEL - Criar condições necessárias para que o MEI identifique oportunidades de melhoria no seu negócio e elabore práticas sustentáveis possíveis de serem aplicadas visando ganhos financeiros e a melhoria do desempenho socioambiental.

15. SEI CLICAR - Aprenda a utilizar a internet, ferramenta fundamental na atualidade, para aumentar a visibilidade e as vendas do seu negócio.

16. SEI SER DESIGN - Recurso de diferenciação e inovação de produtos ou serviços, ferramenta que valoriza o visual do negócio cria oportunidade para conquistar a clientela.

Formas disponíveis para o MEI participar das oficinas

- a) Curso presencial (3 horas de duração). Procure o Sebrae mais próximo;
- b) Curso pela internet (faça no seu tempo, em até 15 dias), em www.ead.sebrae.com.br;
- c) Informações pelo celular (você recebe via SMS durante 30 dias). Acesse o portal www.ead.sebrae.com.br;
- d) Cartilha (www.sebrae.com.br/mei);
- e) Audiolivro (www.sebrae.com.br/mei).

13.2 - Negócio a Negócio

O Negócio a Negócio é um programa gratuito de atendimento e orientação empresarial que oferecem diagnósticos e recomendações para Microempreendedores Individuais e proprietários/sócios de Microempresas. A ideia é auxiliar nas principais dificuldades que o empreendedor encontra no dia-a-dia, da gestão do seu negócio.

Por meio do programa, um Agente de Orientação Empresarial realiza visitas na empresa e aplicar um diagnóstico de gestão básica, que abrange questões de mercado, finanças e operação. Em seguida, vai sugerir soluções de melhoria do negócio. É o empreendimento recebendo atendimento especializado do Sebrae, com foco em gestão empresarial, de forma presencial e gratuita e continuada.

Esse atendimento individualizado é especialmente dedicado aos empreendedores que não buscam o Sebrae e suas soluções, seja por dificuldade de acesso, falta de informação ou por causa do excessivo compromisso com sua empresa, o que dificulta o deslocamento e o contato. Por isso, por meio do programa, o conhecimento acumulado e oferecido pelo Sebrae chega a um grande número de empresários que, de outra forma, não teriam acesso à solução.

14 - INFORMAÇÕES, REGISTRO DE RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES?

O Microempreendedor Individual pode solicitar informações e deve registrar reclamações e sugestões, através dos seguintes canais:

INFORMAÇÕES/DÚVIDAS OU SUGESTÕES	ÓRGÃO / ENTIDADE
Portal do Empreendedor	Fale conosco do Portal do Empreendedor
Dúvidas sobre o INSS/Previdência Social	Ligue 135 ou Fale conosco do INSS
Dúvidas DAS (PGMEI), DASN-SIMEI e Simples Nacional	Fale conosco da Receita Federal/MF

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ordem dos Advogados do Brasil e Secretaria da Micro e Pequena Empresa, **81 inovações do SIMPLES** - Lei Complementar 147/2014, OAB/SMPE, Brasília/DF.

Paulo Melchor, **Por Dentro da Lei, Lei Geral das Microempresas e das empresas de pequeno porte**, Sebrae/SP, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Lei Complementar nº 123/2006, 14 de Dezembro de 2006, Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Legislação Federal.

BRASIL. Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências, **Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)**.

BRASIL. Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, **Resoluções nº 09/10/2009, nº 16 de 17/12/09, nº 24 de 09/04/10, nº 26 de 08/12/11, nº 29 de 29/11/2012, nº 32 de 24/04/2015, nº 36 de 02/05/2016, 39 de 28/08/2017, nº 42 e 44 de 23/11/2017 e nº 48 de 11/10/2018**. Resoluções Federais.

BRASIL. Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, **Instruções Normativas nºs, 18 e 20 de 05/12/2013, nº 31 de 23/04/2015 e 43 de 26/10/2017**. Instruções Normativas Federais.

BRASIL. Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 49 de 31 de Outubro de 2013, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - Dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências.

BRASIL. Portaria nº 197, de 31 de julho de 2013 – CADASTUR – Minitério do Turimo – Mtur - Disciplina o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, o Comitê Consultivo do Cadastur - CCCad e dá outras providências.

BRASIL. Resolução nº 2780, de 7 de fevereiro 2013, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ - Aprova proposta de norma para outorga de autorização para prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia por microempreendedores individuais.

BRASIL. Circular nº 3.656, de 2 de abril de 2013, do Banco Central do Brasil - BCB - Altera a Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, que institui o boleto de pagamento e suas espécies e dispõe sobre a sua emissão e apresentação e sobre a sistemática de liquidação das transferências de fundos a eles associados.

Portal do Empreendedor, <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual> - acesso 20/12/2018.

Portal do Simples Nacional, Receita Federal do Brasil, <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>, acesso 20/12/2018.

Ministério da Previdência Social, portal da previdência social, <http://www.mpas.gov.br>, acesso 21/12/2018.

Ministério do Trabalho e Emprego, <http://portal.mte.gov.br/portal-mte>, acesso 21/12/2018.

SEBRAE, <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae>, acesso 21/12/2018.